



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063352-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR e Paciente CLAYTON WESLEY PAULUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35446

Habeas Corpus nº 2063352-24.2025.8.26.0000

Impetrante: Carlos Roberto Barbieri Junior

Paciente: CLEYTON WESLEY PAULUCCI

Impetrado: Juízo de Direito da vara Anexa de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio Claro -SP

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. IMPETRAÇÃO VISANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Denúncia recebida, ação penal instaurada.
2. O impetrante busca o trancamento da ação penal por alegada ausência de justa causa, sob o argumento de que a conduta é manifestamente atípica.
3. Descabimento da impetração. Inadmissibilidade do reexame da matéria fática na via estreita do writ. O Habeas Corpus não é a via adequada para trancamento de ação penal, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou atipicidade da conduta, não comprovados na espécie. Decisão impugnada bem fundamentada, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Tipicidade da conduta que depende da avaliação das circunstâncias fáticas para ser analisada, anotada a divergência jurisprudencial sobre a matéria, a afastar hipótese de manifesta atipicidade. Instrução já encerrada em 1º grau. Constrangimento ilegal não caracterizado.
4. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Carlos Roberto Barbieri Junior em favor de CLAYTON WESLEY PAULUCCI sob o argumento que sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Rio Claro, nos autos da Ação Penal nº 1503324-43.2023.8.26.0510.

Em resumo, a impetração afirma que não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal, face a ausência de provas, ante o não comparecimento das vítimas e testemunhas para prestarem

depoimentos quando foram intimadas na fase administrativa. Assim, alega a ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal, por inexistir qualquer elemento indiciário da conduta do Paciente. Requer, desde logo, liminarmente, a suspensão da tramitação do processo e, posterior, o trancamento da ação penal (fls. 01/06).

Processada a impetração e reputando-se, na oportunidade como dispensável a requisição de informações ao MM. Juízo *a quo* (fls. 170/173), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 180/183).

Intimada a defesa, não houve manifestação sobre eventual oposição ao julgamento virtual (fls. 187), vindo conclusos a esta relatoria em 23 de abril de 2025.

É o relatório.

Impõe-se desde logo o registro de que o *Habeas Corpus* em regra não se presta para exame de trancamento de ação penal. Com efeito, tal providência se constitui em medida extraordinária, admissível apenas quando a falta de justa causa for nítida, incontroversa, indubitosa; quando o fato for visivelmente atípico; quando estiver clara, cristalinamente demonstrado que o réu não foi ou não poderia ser seu autor do ilícito (STF: HC nº 247.059 Agr, rel. Min. Luiz Fux, DJ 11.11.2024; HC nº 246.102 Agr, rel. Min. Cristiano Zanin, DJ 17.10.2024).

Em outras palavras “*o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida absolutamente excepcional, justificável apenas diante da pronta demonstração, por meio de prova pré-constituída e clarividente, da atipicidade da conduta ou da completa inexistência de indícios de autoria.*” (*Habeas Corpus* nº

2311693-34.2024.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, rel. Roberto Porto, 12.11.2024), cuja hipótese, não se identifica com a destes autos.

No caso, o paciente (Clayton) foi acusado de estar incurso no artigo 147, do CP, por duas vezes, com incidência da agravante do artigo 61, II, alínea “F”, ambos do Código Penal, porque segundo a denúncia, em 14 de março de 2023, período da manhã, na Avenida Brasil, nº 1885 Jardim Floridiana, na cidade e comarca de Rio Claro, agindo com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, ameaçou sua irmã Ana Claudia Paulucci De Andrade, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo acima descritas, na rua 19, nº 560 no bairro Parque Mãe Preta, agindo com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, ameaçou sua mãe Sueli Aparecida Pesce, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte.

Conforme apurado, o acusado foi até a loja do marido de sua irmã Ana Claudia e colidiu com o veículo no portão do estabelecimento. Neste momento, a vítima estava chegando no local e ouviu ele gritando que era para ela estar ali, que iria matá-la e colocar fogo na loja com ela e seu filho dentro e que iria ouvir o coração do filho dela parar de bater. No mesmo dia, o acusado foi até a residência de sua mãe Sueli pedindo para que ela fornecesse o café da manhã para ele e, caso não fizesse, ele iria retornar para matá-la.

Recebida a denúncia na data de 21 de março de 2025, não se vislumbrou razões para a rejeição liminar (fls. 76/77). A Defesa então se manifestou pelo arquivamento do feito, sob alegação de falta de justa causa, o que foi indeferido pelo MM. Juiz (fls. 167/168).

O impetrante busca por meio deste *writ* o trancamento da ação penal.

Desde logo, anoto que a decisão impugnada, ainda que de maneira sucinta, apresentou motivação bastante, não se mostrando genérica e indicando circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF). Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do decisum (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021).

A pretensão relativa ao trancamento da ação penal nesta via estreita mostra-se inadmissível, e somente seria possível se comprovadas, de plano, alguma ilegalidade manifesta, atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, hipóteses que, como se verá, não foram identificadas no presente caso.

Fato é que a questão relativa à atipicidade da conduta será mais bem avaliada na sentença, após a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em serão esclarecidas as circunstâncias fáticas da conduta, o que demanda a análise aprofundada de elementos probatórios, destacada ainda a divergência jurisprudencial sobre o tema.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Alegação de infundadas suspeitas para a busca pessoal – Incabível – Pedido de trancamento

*da ação penal – **Impossibilidade de seu reconhecimento, de plano, nos presentes autos – Teratologia, ilegalidade ou descabimento manifesto não verificados de plano**, respeitados os limites do writ – Prosseguimento do processo-crime – Questões relacionadas ao mérito da ação que devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos próprios autos da ação penal – Impossibilidade de análise no estrito âmbito de cognição deste writ – Inviável o pretendido trancamento do procedimento em curso – ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2282531-62.2022.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Fátima Gomes, j. 19.12.2022);*

“EMENTA: 'Habeas Corpus'. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendido trancamento de ação penal. Alegação de nulidade de provas. Impossibilidade. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de 'mandamus'. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 2244307-55.2022.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Luis Soares de Mello, j. 1º.12.2022).

Não se olvida, ainda, que em caso de eventual sentença condenatória, a matéria alegada de forma prematura poderá ser objeto de apelação, a ser analisada por esta c. Câmara Criminal em virtude de prevenção, quando já produzida todas as provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque já encerrada a instrução, aguardando-se a juntada de memoriais escritos.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade “*ab initio*”, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

IVANA DAVID
Relatora